



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000143/00-12
Recurso nº 124.909 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.529 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MARIA DE NAZARÉ LOPES NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.VALOR DESCONTADO REFERENTE A RECEBIMENTO DE QUANTIA ORIUNDA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS. CONDIÇÃO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PLEITO INDEFERIDO.

A recorrente requereu a restituição de valor descontado sobre uma quantia que recebeu em decorrência de uma ação judicial após ter adquirido o status de aposentada, o que confere ao recebimento dessa pecúnia a natureza de proventos. Todavia, sem provas que atestem a data exata do trânsito em julgado da decisão, ou seja, da data que autorizou a servidora a receber o valor, não há como deferir o pleito da recorrente, tendo em vista que a definição de um marco específico é imprescindível para saber da aplicabilidade da Lei n 9.630/98, que isenta do pagamento de contribuições para o Plano de Seguridade Social o servidor público inativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.26 a 29 contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (decisão DRJ n 434/2001) que indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, servidora inativa aposentada pela Universidade do Pará, na quantia de R\$ 6.631,36 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

A recorrente pleiteou junto ao INSS a devolução de desconto efetuado sobre a previdência social referente ao valor de condenação oriunda do processo trabalhista n 01 JCJ – 1305/92, o qual tinha como objeto de discussão valores relativos ao vínculo trabalhista da recorrente com a Universidade Federal do Pará, que sofreram com as perdas financeiras ocorridas durante a vigência do Plano Bresser.

Da decisão do processo supra citado, a recorrente recebeu a quantia de R\$ 39.790,09 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), cujo R\$ 6.631,36 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) foi descontado como valor devido à Previdência Social.

Insatisfeita com esse desconto, a recorrente apresentou uma manifestação de inconformidade requerendo a devolução do valor que fora descontado, a qual foi apreciada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Belém, que emitiu seu entendimento através da Decisão n 812/00, trazendo inclusive outra decisão (Decisão n 755/00) cujo objeto é o mesmo da presente demanda, decidindo pela improcedência do pedido de restituição ao entender que só se afasta da incidência da Contribuição para Plano da Previdência Social as verbas com caráter de proventos, o que não foi visto no caso em tela.

Desse despacho de indeferimento, a recorrente apresentou nova manifestação às fls.18 a 19 alegando que o recebimento do valor a título de desconto reveste-se de caráter de proventos, pois foram pela recorrente recebidos quando a mesma já se encontrava **aposentada (desde 05/1992)**.

A nova manifestação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (Decisão n 434/2001) às fls.22 e 23:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PSS.

Não logrando o contribuinte comprovar que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidiram sobre proventos de aposentadoria, é de se denegar o direito à restituição.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.26 a 29 ao extinto 1 Conselho de Contribuintes, ratificando as razões apresentadas nas defesas anteriores.

Após uma série de despachos discutindo a legitimidade para o julgamento do recurso, os autos foram encaminhados à 4 Câmara da 2 Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES RECEBIDOS PELOS CORRENTISTAS DO PLANO BRESSER:

Antes de analisar o direito creditório da recorrente, cumpre esclarecer aqui a natureza jurídica dos valores que sofreram com os reajustes do Plano Bresser através de uma análise histórica do plano.

O Plano Bresser foi assim denominado após a edição do Decreto-Lei nº 2.335 (12/06/1987) e em meio a uma crise político-econômica, o Conselho Monetário Nacional emitiu a Resolução nº 1.338/87 (15/06/1987), resolvendo que as instituições financeiras, em julho de 1987, aplicariam aos saldos das cadernetas de poupança de seus clientes a variação produzida pelas Letras do Banco Central (LBC), em junho de 1987, cujo índice foi de 18,02%.

Destarte, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, com redação pelo Decreto-Lei nº 2.311/86, consagrava que as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pelas Letras do Banco Central (LBC) *ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional*".

Esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu que *"o valor da OTN até o mês de Junho de 1987"* seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, *adotando-se o índice que maior resultado obtivesse*.

O Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi de 26,06%, sendo claramente maior que o índice produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), que foi de 18,02%.

Sobreveio a Resolução n.º 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1987, determinando que a correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança fosse feita com base nos rendimentos produzidos pela LBC de 1.º a 30 de Junho de 1987.

Dessa forma, com fundamento na Resolução nº 1.338/87, as instituições financeiras corrigiram as cadernetas de poupança com índice inferior (LBC) ao devido (IPC), evidenciando a perda material de 8,04% na correção das cadernetas de poupança.

Destaque-se que referida Resolução entrou em vigor a partir do dia 16 de Junho de 1987 e não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, *"pelo rendimento produzido pelas LBC de 1.º a 30 de junho de 1987"*, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n.º 1.265/87.

Desse modo, é notório que alguns contratos de poupança foram desrespeitados quando, em julho de 1987, as instituições financeiras efetuaram o crédito dos valores relativos à correção do mês de junho (índice menor que o devido).

Sendo assim, os titulares das contas de poupança que se sentiram lesados recorreram ao Judiciário para reaver a diferença de 8,04 % resultante da subtração de 26,06% (IPC – índice maior) e 18,02% (LBC – índice menor).

Os planos de caderneta de poupança causaram grandes prejuízos aos brasileiros face à instabilidade econômica da época, em que os índices inflacionários variavam constantemente e desvalorizavam os créditos mantidos pelos correntistas.

A ora recorrente, segundo informações nos próprios autos, ingressou com Ação em desfavor da Universidade Federal do Pará e obteve êxito, vindo a receber a quantia de R\$ 39.790,09 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e nove centavos).

Sobre esse valor, como já mencionado, houve a incidência da contribuição social previdenciária e é aqui a grande celeuma do presente caso, tendo em vista que a recorrente alega que o valor descontado possui a natureza jurídica de proventos de aposentadoria, não sendo este o entendimento do fisco, que acredita ser tal parcela revestida do caráter de perdas salariais, o que autorizaria a incidência da exação sobre a quantia recebida pela interessada.

Analisando atentamente o histórico do Plano Bresser, sua sistemática, finalidade e as consequências causadas, entendo perfeitamente que a diferença recebida pelos poupadores que eram titulares de cadernetas de poupança possui, no caso em tela, a natureza de proventos e não de perdas salariais, levando em consideração a data da aposentadoria em **05/1992** e a data do recebimento dessa quantia provavelmente em 1999, ou seja, após a recorrente ter adquirido a condição de aposentada.

Diante da análise superficial de considerar a data do recebimento dos valores no ano de 1999, em razão do recibo firmado pela recorrente às fls. 05, pode-se levar a crer que o desconto efetuado a título de contribuição previdenciária foi indevido com amparo no parágrafo único do art. 1 da Lei n 9.630/98, o qual previa que o servidor público inativo estaria isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Todavia, vale destacar que referida isenção só perdurou no período de 31/03/1998 até 01/05/1999, quando a Lei n 9.630/98 foi revogada pela Lei n 9.783/99.

Sendo assim, torna-se imprescindível saber a data exata do recebimento desses valores, o que só pode ser verificado com a data do trânsito em julgado da sentença condenatória do pagamento, a qual obrigou a Universidade Federal do Pará a pagar à recorrente, servidora pública aposentada por tal entidade de ensino, a quantia de R\$ 39.790,09 (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e nove centavos).

Entretanto, não foi vislumbrada a data deste *decisum* nos autos, tendo em vista que a parte interessada quedou-se inerte nesse aspecto, o que impossibilita proferir um julgamento no sentido de devolver à recorrente o valor descontado, haja vista a ausência de provas que atestam o recebimento dos “proventos” até 01/05/1999, ou seja, data que o dispositivo legal que previa a isenção para o servidor público inativo da contribuição para o Plano de Seguridade Social.

Processo nº 10280.000143/00-12
Acórdão n.º **2403-000.529**

S2-C4T3
Fl. 54

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.